PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000799133

ACÓRDÃO

discutidos estes Vistos, relatados autos do Apelação

0049933-31.2003.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado

CLEUSA WEBER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante LUIZ

CONSTANTINO FORNAZIERI DINHANI e Apelado BANCO ITAULEASING

S/A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.",

de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI

CHICUTA (Presidente), FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR E LUIS FERNANDO

NISHI.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

Kioitsi Chicuta RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: São Paulo - 28ª V. Cível do F. Central/Juíza Ana Lúcia X.

Goldman

APTES./APDOS.: Cleusa Weber

Luiz Constantino Fornazieri Dinhani

VOTO Nº 37.018

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos morais decorrentes de acidente de trânsito. Atropelamento quando a autora desceu do veículo após se envolver em sinistro com veículo que dirigia em momento imediatamente antecedente. Ação indenizatória julgada parcialmente procedente. Demonstração satisfatória de culpa do condutor do automóvel e que, em situação corriqueira, perdeu o controle da máquina e atropelou a vítima. Não observância das cautelas exigidas. Ausência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Dever de indenizar. Danos configurados. Controvérsia acerca morais acenada incapacidade laborativa em decorrência do atropelamento. Irrelevância. Episódio vivenciado que, por si só, compreende dor e privação do bemestar. Ofensa ao direito de personalidade da autora evidenciada. Quantum indenizatório fixado em R\$ Razoabilidade proporcionalidade. *15.000,00.* Sentença mantida. Agravo retido e recursos desprovidos.

Nada obstante acene o réu com a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, todo o conjunto probatório é a ele desfavorável. Ou seja, as provas acostadas são satisfatórias em demonstrar sua culpa, quando, diante de situação corriqueira e previsível, não teve condições de evitar o atropelamento da autora. Ainda que se considere que a autora estivesse caminhando na via pública para verificar os estragos suportados pelo seu veículo em razão do incidente anterior (engavetamento), o condutor teria condições de frenar a tempo e evitar o acidente se estivesse dirigindo com as cautelas necessárias e dentro da velocidade esperada para o local, mesmo porque visível ocorrência de acidente envolvendo veículos e parados no leito carroçável.

Os fatos vivenciados pela autora compreendem dor e padecimento físico e psicológico, ultrapassando o mero aborrecimento, saltando óbvio que as dores e as lesões físicas causaram repercussão no seu comportamento psicológico, merecendo ressarcimento. É fato que a incapacidade laborativa em decorrência exclusivamente do acidente não restou certa,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ante o teor da perícia produzida nestes autos e porque o laudo de fls. 513 atesta que as lesões podem ter sido decorrentes de lesão traumática. De toda forma, é inegável a situação de desconforto e dor a que foi submetida, bem como o abalo psíquico pelo trauma do acidente. A autora sofreu politraumatismo e a experiência pela qual passou não se enquadra como mero aborrecimento, fazendo jus à indenização por danos morais.

A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais da ofendida. A fixação em R\$ 15.000,00 determinada pela sentença, revela-se razoável e satisfatória para compensar as lesões e o sofrimento padecido pela vítima.

Trata-se de recursos interpostos contra r. sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização, condenando o réu a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$15.000,00, com atualização monetária a partir da sentença, juros de mora de 1% desde o evento danoso, arcando o vencido, ainda, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação. A MM. Juíza "a quo", ainda, julgou improcedente o pedido em relação à ré Itaú Leasing, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de R\$5.000,00, observada a gratuidade da justiça.

Preliminarmente, aduz o requerido que a r. sentença deixou de apreciar todas as matérias por ele alegadas, corroborada pela prova pericial realizada e que, de forma cabal, demonstra a inexistência do nexo de causalidade e a verossimilhança das alegações da autora. O laudo constatou que o suposto atropelamento não ocasionou as noticiadas lesões que contribuíram para a incapacidade laboral da autora, tanto assim que, muito antes do acidente, já sofria de diversos problemas de saúde. A discussão não se restringe à culpa, mas aos danos decorrentes do suposto acidente. A única testemunha, que não presenciou os fatos, atestou que já tratava da recorrida e não pode ser fundamento para alterar a r. sentença anteriormente proferida, tanto que não foi capaz de contrariar ou afastar a prova pericial. O acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima e a nova perícia ratificou a anterior, confirmando a inexistência de nexo causal. Não agiu com culpa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e a autora confessa que o acidente que envolveu as partes ocorreu no momento em que se dirigia à via pública para averiguação dos estragos suportados pelos veículos em razão do engavetamento, incidente sem qualquer vínculo com o apelante. A suposta passagem forçada do apelante não aconteceu, eis que, devido ao incidente anterior, além de os acidentados permanecerem estacionados na via pública, havia, ainda, a presença da multidão, razão pela qual não poderia o apelante estar em alta velocidade a ponto de gerar lesões gravíssimas e incapacitar uma pessoa. A culpa do acidente foi da apelada ao transitar na via pública, locomovendo-se entre os automóveis ali parados, surgindo de forma inesperada na frente do veículo do apelante, que ali trafegava dentro da velocidade permitida. Anota que o atropelamento não causou nenhuma lesão ou qualquer incapacidade laborativa, uma vez que a autora se aposentou por invalidez decorrente de câncer de mama e de osteoporose, inexistindo o dever de indenizar. Pede anulação da r. sentença ou inversão do julgado.

De outro lado, recorre a autora apenas para pedir elevação da verba indenizatória, pugnando pela condenação do réu ao pagamento de R\$50.000,00.

Recursos processados com preparo apenas do réu (autora beneficiária da assistência judiciária) e contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este C. Tribunal.

É o resumo do essencial.

De início, nega-se provimento ao agravo retido de fls. 926/932, interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de realização de nova perícia. Os subsídios foram bem prestados pelo expert e ao Juiz se permite a realização de nova perícia "quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida" (art. 480 CPC). Isto significa que a valoração da prova é feita de acordo com o critério da persuasão racional inerente ao sistema do livre convencimento, ou seja, "por mais confiança pessoal que o juiz deposite em seu auxiliar, ou por maior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que seja o prestígio profissional ou científico deste, é sempre àquele que compete fazer o juízo sobre o laudo. Ouvirá as críticas das partes e formulará as suas próprias se tiver, julgando afinal sem qualquer vínculo ao trabalho do perito (art. 436). Em uma expressiva figura de linguagem, costuma-se dizer que o juiz é o perito dos peritos (peritus peritorum)" (cf. Cândido Rangel Dinamarco, in "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, pág. 595). Bem por isso, "é facultado ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, a realização de nova perícia, quando a matéria não estiver suficientemente provada nos autos. Essa situação pode ocorrer quando a primeira perícia tiver sido insuficiente, inexata ou inconclusiva, relevando-se incapaz de produzir segurança suficiente para subsidiar uma decisão" (cf. Comentários ao Código de Processo Civil, Angélica Arruda Alvim e outros, pág. 577).

Outrossim, afasta-se alegação de negativa da prestação jurisdicional. Não há que se falar em ausência de análise dos fatos e das provas. O fato da parte não concordar com a solução dada não lhe gera nulidade, mas tão só possibilita recurso para reforma. Nem há necessidade de que se analise ponto a ponto todas as razões expostas pela parte, quando as questões relevantes para o desfecho da demanda forem enfrentadas. A propósito, confira-se o Enunciado nº 10 do Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados): "A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa".

No mérito, a Meritíssima Juíza de Direito "a quo" bem apreciou o conjunto de provas, merecendo mantida a r. sentença guerreada pelos fundamentos ali expostos.

Conforme ressaltado na r. sentença, "a única testemunha inquirida em Juízo, Dinah Cesar Franco, médica do trabalho da empresa Metal Leve que à época acompanhava o quadro da autora e que foi chamada ao local dos fatos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

logo após o acidente, relatou que a autora 'estava deitada com o corpo torcido e a perna esquerda estava presa embaixo do pneu do carro; no momento em que cheguei encostou o resgate; (...) provavelmente foi atingida pelas costas, tendo em vista sua posição no local; que a autora certamente sofreu lesões em razão do acidente; tais lesões são permanentes; foram tratadas cirurgicamente, mas as sequelas permaneceram (...)' (fls. 787). Ora, pela descrição da cena do acidente, inverossímil a alegação do réu de que 'estava extremamente devagar, chegou a frear e apenas tocou no corpo da autora, que nenhum atropelo sofreu' (fls. 347, terceiro parágrafo). Em abono, a testemunha Vanderlei, ouvida no inquérito policial, informou que o veículo Vectra, conduzido pelo réu Luiz, ultrapassou os veículos parados, em alta velocidade, atingindo a autora (fls. 28). Aliado a esses fatos, o exame de corpo de delito revelou ter a autora sofrido lesão corporal de natureza grave, incapacitando-a para o trabalho, ao menos, temporariamente (30 dias). Isto porque sofreu politraumatismo em decorrência do acidente em questão (fls. 23). Nesse cenário, é seguro afirmar que o réu Luiz deu causa ao atropelamento, pois, sendo surpreendido à sua frente com engavetamento de veículos, deveria ter adotado maior cautela ao ultrapassar o local, caso em que não teria colhido a autora pelas costas." (fl. 955).

Nada obstante acene o réu com a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, todo o conjunto probatório é a ele desfavorável. Ou seja, as provas acostadas são satisfatórias em demonstrar sua culpa, o qual, diante de situação corriqueira e previsível, em que o veículo da autora estava parado no leito carroçável por envolvimento em precedente sinistro, não teve condições de evitar o atropelamento da autora. Ainda que se considere que a autora estivesse caminhando na via pública para verificar os estragos suportados pelo seu veículo em razão do incidente anterior (engavetamento), o condutor teria condições de frenar a tempo e evitar o acidente se estivesse dirigindo com as cautelas necessárias e dentro da velocidade esperada para o local.

Nada existe a beneficiar o réu e que, em assim sendo, deve responder pelos prejuízos sofridos pela autora e que, no caso, se limitam ao direito de personalidade.

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os fatos vivenciados pela autora no atropelamento de que foi vítima ultrapassam os limites do mero aborrecimento, tanto assim que, conforme já consignado na r. sentenca, "o laudo do IML (fls. 23) confirma a existência de lesões em decorrência do atropelamento, que limitaram o direito da autora de ir e vir, ainda que temporariamente" (fl. 956). Nesse aspecto, é fato que a incapacidade laborativa, em decorrência do acidente, não restou certa, ante o teor da perícia produzida nestes autos e porque o laudo de fls. 513 atesta que as lesões podem ter sido decorrentes de lesão traumática. De toda forma, é inegável a situação de desconforto e dor a que foi submetida, bem como o abalo psíquico pelo trauma do acidente. A autora sofreu politraumatismo e a experiência pela qual passou não se enquadra como "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, pág. 105). A reparação do dano causado deve ser integral, sendo certo que as lesões físicas, causaram-lhe sofrimento e angústia, merecendo a vítima ser ressarcida como forma de compensação por tudo aquilo que passou. Eventual apuração minuciosa do nexo causal só teria pertinência em caso de pedido de pensão mensal, mesmo porque aposentada a autora por invalidez, observando que o próprio laudo da Polícia anotou que sua incapacidade para as ocupações habituais superaram trinta dias (fl. 42), situação que perdurou mesmo após a representação feita ao Delegado de Polícia em 12/06/2001 (fls. 11/12).

Por outro lado, sua mensuração tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados. Atribui-se ao Juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

recursos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A indenização, como anota o já citado Antonio Jeová Santos, "não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, bem se vê que a fixação em R\$15.000,00 mostra-se suficiente para ressarcir os danos morais. O sofrimento não pode se converter em móvel de "lucro capiendo", nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo, dada a condição pessoal do ofensor.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo retido e aos

KIOITSI CHICUTA Relator